Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1098/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17738/2017/001
PROTOCOLO	: 1990512
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENCAMINHAMENTO – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Exclui-se a sanção imposta ao recorrente pelo envio extemporâneo de documentos a esta Corte quando comprovado nas razões recursais o cumprimento do prazo para a remessa. Provimento do recurso para afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste MS, à época, Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, para **excluir os comandos dos itens "2 e 3" da Decisão Singular DSG-G.JD-4114/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2042, do dia 24 de abril de 2019, isentando o recorrente da multa arbitrada pela remessa intempestiva de documentos à Corte Fiscal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste MS, à época, **Senhor Jeferson Luiz Tomazoni** (CPF/MF 501.677.901-53), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-4114/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2042, do dia 24 de abril de 2019, que assim decidiu:

> 1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 34/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 005/2017, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> 2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Jeferson Luiz Tomazoni (Prefeito Municipal - atual), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos** para análise desta Corte de Contas;
>
> 3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 4. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 502 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º3 , do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O recorrente alega, em síntese, alega que não houve remessa a destempo de documentos ao Tribunal de Contas (TCE/MS), conforme faz prova documental.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

O representante do *Parquet* certificou:

> No mérito, examinando os elementos constantes do feito, sem delongas, se nota que assiste razão ao Recorrente, porquanto os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, sendo que, de fato, o jurisdicionado encaminhou a documentação para o Tribunal de Contas no dia 26 de abril de 2017, portanto,

antes do prazo final de que seu deu em 29 de abril de 2017, conforme consta consignado no Recibo de Remessa Nº 2417 (folha 7).

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular n. 4114/2019, foram os autos ao parecer da Procuradoria de Contas, que concluiu pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que o esclarecimento apresentado pela parte inconformada permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho o posicionamento externado, pois, como alhures demonstrado, de fato, não houve remessa intempestiva de documentação ao TCE/MS.

A situação autoriza a atuação desta Corte Fiscal para acolher o pedido formulado e modificar os termos do Decisum objurgado, no sentido de excluir a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS arbitrada no comando do item “2”, e, consequentemente o prazo determinado pelo comando do “item 3”.

Despiciente outros comentários além daqueles já produzidos no feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste MS, à época, **Senhor Jeferson Luiz Tomazoni** (CPF/MF 501.677.901-53), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

II. no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para **excluir os comandos dos itens “2 e 3” da Decisão Singular DSG-G.JD-4114/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2042, do dia 24 de abril de 2019, isentando o recorrente da multa arbitrada pela re-

messa intempestiva de documentos à Corte Fiscal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS; e

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/dssm